



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSELHO SUPERIOR**

**PROVIMENTO n.º 007, de 06 de outubro de 1995.**

DOU n.º 199, Seção 1, pág. 16340, de 17/OUT/95

**Dispõe a respeito de entrevistas e informações aos meios de comunicação por parte dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão das atribuições de seu cargo.**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a solicitação da Corregedoria-Geral, constante do processo administrativo n.º 08190.002398-1/94,

**1 - CONSIDERANDO** os incisos X e LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória; e, finalmente, da vedação de divulgação de fato obtido em razão do ofício (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 236, II);

**2 - CONSIDERANDO** que o Ministério Público, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 - Constituição Federal);

**3 - CONSIDERANDO** que os órgãos de comunicação, em seu dever de informar, não estão sujeitos aos mesmos princípios, cautelas específicas e extrema observância da legalidade, tais as acometidas aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário perante os quais oficiam;

**4 - CONSIDERANDO** que eventuais excessos, interpretações inadequadamente veiculadas, podem comprometer a imagem funcional do membro e da Instituição, ou poderá causar dano injusto e grave à pessoa natural ou jurídica, pela execração pública ou verdadeira condenação antecipada, sem o devido processo legal, em razão de suspeita, de investigação ou procedimento correlato ou de providências adotadas na

atividade funcional (divulgação indevida);

**5 - CONSIDERANDO** que a falta de delimitação dessa atuação por algum órgão do Ministério Público poderá gerar excesso, com dano irreparável ou lesão irreversível a indivíduos ou entidades sociais, dando origem a interposição de medidas judiciais que possam redundar em responsabilidade funcional do órgão ou macular a imagem da instituição, que leve ser bem preservada por todos;

**6 -** Por fim, **CONSIDERANDO** a responsabilidade do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de sua competência, para editar atos normativos de caráter ordinatório, objetivando melhor disciplina e funcionamento das atividades funcionais, orientando os órgão, para aperfeiçoamento e desempenho funcional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Procurador-Geral de Justiça, chefe do MPDFT é o órgão com atribuição para dar entrevistas, prestar informações, através dos meios de comunicação referente às atividades do MPDFT como representante da Instituição, o que poderá fazer pessoalmente ou por delegação, à assessoria de comunicação social ou órgão do MP.

**Art. 2º** Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderão, quando solicitados, dar entrevistas e prestar informações aos meios de comunicação social, sobre aspectos técnico-legais dos processos em que oficiarem.

**Art. 3º** Ao darem entrevista ou ao prestarem informações aos meios de comunicação social, os membros da Instituição o farão sempre de forma pessoal.

**Art. 4º** As entrevistas e informações prestadas aos meios de comunicação social objetivarão garantir o direito do público à informação correta, devendo, por essa razão, ser essencialmente técnicas.

**Art. 5º** Ao dar entrevista ou prestar informações aos meios de comunicação social, o membro do MPDFT velará pelo respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e pelo princípio constitucional da presunção de inocência.

**Art. 6º** Os membros do MPDFT não anteciparão aos meios de comunicação social notícias de providências que possam injustamente expor as pessoas ao julgamento precipitado e danoso da opinião pública, especialmente aquelas ainda não apreciadas pelo órgão jurisdicional competente.

**Art. 7º** A fiscalização das normas aqui estabelecidas será da competência da Corregedoria-Geral do MPDFT.

**Art. 8º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO  
**MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente

ORIGINAL ASSINADO  
**ADILSON RODRIGUES**  
Vice-Procurador-Geral de Justiça  
Relator-Designado

ORIGINAL ASSINADO  
**BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS**  
Procuradora de Justiça  
Secretária